SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000427-04.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Adilson Ferraz

Requerido: Gislaine Gracia Marques

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra o protesto de cheques que sofreu por iniciativa da ré, ressalvando que eles foram furtados de sua residência, que não os emitiu e que atinavam a conta encerrada há anos.

A ré em contestação admitiu o encaminhamento de dois cheques supostamente emitidos pelo autor a protesto, lavrados em 05/12/2017, o que de resto está cristalizado a fls. 13/16.

Por outro lado, patenteou-se a fls. 17/21 que no dia 29/08/2017 vários objetos foram furtados da residência do autor, aí incluídos dois talões de cheques com numeração 000120 a 000160 (ressalvo que os cheques protestados eram de número 000154 e 000153).

Tais cheques versavam sobre conta encerrada em 24/11/2012 (fl. 22) e não foram compensados por divergência de assinatura (fl. 56).

A conjugação desses elementos denota a irregularidade dos protestos trazidos à colação.

Isso porque ficou claro que a ré não tomou as cautelas mínimas ao receber as cártulas (nada indica que buscou saber a identidade da pessoa que se apresentou e muito menos que tivesse feito pesquisa para saber se a conta correspondente permanecia ativa) e, como se não bastasse, mesmo ciente da sua devolução por incompatibilidade de assinaturas em 16 de outubro e 20 de novembro deu causa à consumação dos protestos em 05 de dezembro.

É o que basta para a declaração da inexigibilidade do débito e do cancelamento dos protestos, inexistente lastro que lhe desse guarida.

Já a indenização para ressarcimento dos danos morais igualmente se impõe em face dos protestos indevidos, de acordo com pacífica jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ).
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AGRG no AG nº 1261225/PR Relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJE 15/08/2011).

"O protesto indevido decorrente de dívida de responsabilidade do corréu acarreta prejuízo moral, sendo desnecessária a prova do abalo" (TJ-SP, Apelação nº 1010723-62.2016.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 27/03/2017).

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ - REsp 1.059.663/MS - 3ª Turma - Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI** - j. 02.12.2008).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (assinalo aqui que a ré em contestação deixou claro que desenvolve modesto comércio sem auferir lucros há tempos – fl. 53, parte final do terceiro parágrafo, ao que o autor não contrapôs elementos consistentes) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 29, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA